



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Francisco Carlos Ribeiro		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal da Bahia (UFBA), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Economia, obtido na Escuela Superior de Economía y Administración de Empresas – ESEADE, em Buenos Aires, na Argentina.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000099/2024-11		
PARECER CNE/CES Nº: 436/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Universidade Federal da Bahia (UFBA), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Economia, obtido na Escuela Superior de Economía y Administración de Empresas – ESEADE, em Buenos Aires, na Argentina.

O requerimento do interessado, anexado ao processo, contextualiza o pedido em tela nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Francisco Carlos Ribeiro [...]vem respeitosamente, requerer à consideração desta Câmara De Ensino Superior, deste egrégio Conselho, para o que segue:

O ora requerente deste recurso, foi Bolsista CAPES, obteve o título de Mestre em Economia Política pela PUC-SP, com desempenho de excelência e obtido o conceito 10,0 (dez) na sua defesa e tendo a sua dissertação indicada ao Prêmio BNDES de Economia, ano 2000 (vide recurso apresentado a UFBA, anexo).

Por uma série de motivos, alguns deles expostos no recurso apresentado à UFBA, o requerente optou por fazer o seu doutorado no Instituto ESEADE, de Buenos Aires, Que, segundo pode ver verificado na avaliação institucional da CONEAU, é uma Instituição com mais de 25 anos de tradição em ministrar cursos de pós-graduação em especial para empreendedores e executivos argentinos e estrangeiros.

Tendo eu cursado disciplinas do doutorado com personalidades das mais brilhantes da vida acadêmica da Argentina, como o saudoso Juan Carlos Cachanosky e Gabriel Zanotti, posso afirmar, com segurança, que suas aulas estão entre as melhores que tive na vida. Usamos para tanto o sistema WEBEX Meeting (CISCO) cujas aulas ainda tenho os arquivos, aulas que foram virtuais síncronas, e este sistema pode-se dizer que foi o precursor de sistemas como Google Meeting, Zoom e Teams. E hoje, algumas Universidades Públicas utilizam estes sistemas até mesmo em defesas de pósgraduação, tanto híbridas como virtuais por completo.

Assim, no próprio documento da ESEADE, solicitei para constar aulas virtuais Síncronas, e, portanto, não residi em Buenos Aires, só fiz a defesa presencial em Buenos Aires.

Em 2021, entrei com o pedido de reconhecimento na Universidade Federal do Espírito Santo, e em Despacho Saneador, a Universidade se manifestou: “A Resolução Nº 58/2017, exige que o estudante resida no país de origem da pós-graduação durante todo curso, caso contrário, o curso é considerado ensino à distância, motivo de Indeferimento. Portanto, neste caso, sequer foi dado o direito ao recurso, pois o requerente sequer pôde seguir o processo.

O requerente, então, ingressou com o pedido de Reconhecimento em 2023, na Universidade Federal da Bahia. A Comissão Avaliadora do Pedido de Reconhecimento de Título da Faculdade de Economia, composta pelos Professores Profª Drª Diana Lúcia Gonzaga da Silva (Doutora em Economia-USP), a sua Presidente, Dr. Prof. Dr. Fabrício Pitombo Leite (Doutor em Ciências Econômicas-Unicamp) e Prof. Dr. Stélio Coêlho Lombardi Filho (Doutor em Economia CEDEPLAR-UFGM) julgou “pelo deferimento total do pedido de reconhecimento do título de Doutorado em Economia, obtido por Francisco Carlos Ribeiro na instituição de ensino superior “Instituto Universitário ESEADE”, localizada na Argentina.”

Não obstante a Comissão Avaliadora compostas só por Doutores de Economia, pertencentes à Faculdade de Economia da UFBA tenha se manifestado plenamente favorável ao reconhecimento, o CAE – Conselho Acadêmico de Ensino com base na Resolução UFBA 07/2020, portanto, anterior a instrução superior constante da Deliberação CNE 01/2022, indeferiu o reconhecimento, opondo-se ao que julgou a Comissão Avaliadora da própria Universidade.

O requerente recursou, contra tal decisão, usando para tanto o princípio jurídico da razoabilidade, tão bem expressados por Bandeira de Mello e outros administrativistas, mas mesmo usando como argumento legal tal princípio somado ao próprio parecer da Comissão Avaliadora que julgou, no mérito, plenamente favorável à revalidação, este não foi capaz de demover nem o Conselho Acadêmico de Ensino a reformar o entendimento cujo fato motivante da decisão, foi o fato de as disciplinas terem sido cursadas à distância e, portanto, indeferiram o pedido de revalidação.

Conforme documento anexo, apontamos os erros de direito na denegação sem permitir sequer o recurso, logo no início do processo, como ocorrido na Universidade Federal do Espírito Santo, consubstanciado na hermenêutica da legislação corrente e superior, quanto ao que a LDB e outros instrumentos dizem conforme demonstraremos em documento anexo.

Pelo presente exposto em documento anexo, este profissional com mais de 20 anos de docência universitária, seja no Centro Paula Souza seja na Universidade de Sorocaba, e pesquisador em Regime de Jornada Integral desde 2010, com contribuições relevantes feitas à Administração Pública de Sorocaba e ao estado de São Paulo, vem requerer que, se assim o entender, solicite à UFBA reconsideração o pedido de revalidação do Diploma de Doutorado do requerente, em especial, que leve em conta a o relevante parecer da sua própria Comissão de Avaliação de Reconhecimento de Diplomas da Faculdade de Economia d UFBA, que se mostrou plenamente favorável ao Reconhecimento, demonstrando, ipso facto, o mérito do Diploma, do curso e do titulado, ora avaliados.

Por fim, pede, a gentileza de que seja juntado ao processo, também, o recurso Interposto à UFBA, e a respectiva decisão de indeferimento.

Nestes termos ratificamos o pedido deferimento

Considerações do Relator

Em que pese as razões contidas no pleito do interessado, especialmente relacionadas ao processo decisória da universidade, não cabe ao Conselho Nacional de Educação (CNE) decidir pela revalidação, já que se trata de disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, essa exclusividade.

Por outro lado, a decisão institucional está ainda sujeita ao recurso do interessado às instâncias superiores da própria instituição.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal da Bahia (UFBA) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Economia, obtido por Francisco Carlos Ribeiro, na Escuela Superior de Economía y Administración de Empresas – ESEADE, em Buenos Aires, na Argentina, em função de a universidade pública em causa ter a proeminência em reconhecer o diploma de pós-graduação *stricto sensu*, não cabendo ao Conselho Nacional de Educação (CNE) reordenar, no mérito, essa decisão. Recomendo ao interessado, no entanto, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra universidade que possua programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado.

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente